

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: a9qn3o5a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2019 Projeto de lei nº 1299/2019 Protocolo nº 11010/2019 Processo nº 2499/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a publicidade custeada pelos
órgãos da administração direta e indireta do
Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Em todos os anúncios publicitários, veiculados pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, deverá conter de forma clara o nome do órgão público e o valor total pago pela publicidade e sua veiculação.

Artigo 2º No material de divulgação de eventos que receberem patrocínio dos órgãos mencionados no artigo 1º deverá ser informado o valor total destinado.

Artigo 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir sua execução.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar efetividade ao princípio da publicidade das atividades públicas, ao informar, de forma clara e expressa, aos cidadãos, sobre os gastos com propaganda estatal. Impende consignar que a proposta, ao prever que no anúncio publicitário devem constar as informações referentes aos valores custeados pelo Poder Público, traz previsão consoante à legislação eleitoral, em que o candidato a cargo eletivo tem a obrigação de informar a autoria e os valores gastos com sua propaganda eleitoral.

O presente projeto de lei, portanto, tem como objetivo esclarecer ao contribuinte estadual a autoria dos gastos e os custos do anúncio publicitário realizado por órgãos públicos do Estado de Mato Grosso. Sabe-se que o Poder Público despense valores de grande vulto com publicidade estatal aos quais, no entanto, apesar de orçados e contabilizados, não é dada a efetiva transparência ao cidadão.



Os valores gastos em anúncios publicitários nem sempre ficam claros à consulta da população, dificultando o acompanhamento do contribuinte acerca da destinação dos tributos que lhe são cobrados.

Assim, é certo que o presente projeto de lei estabelece a forma mais apropriada para a prestação de contas ao contribuinte sobre os gastos com publicidade custeados pela administração pública estadual, bem como limita - em tempos de necessária austeridade administrativa e contenção de custos - os gastos com publicidade estatal não justificada.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual